

PROJETO DE LEI 60-88



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 60/88

"Institui o Imposto Municipal sobre vendas de combustíveis líquidos e gasosos a varejo - IVV".

A Câmara Municipal de Bom Despacho, por seus representantes decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- O imposto municipal sobre combustíveis líquidos e gasosos - IVV tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

Parágrafo Único - Consideram-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art. 2º- O IVV não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 3º- Considera-se local da operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Art. 4º- Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no art. 1º.

§ 1º- Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º- Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º- O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destiná-ri os certos, em decorrência de operação já tributada.

Art. 5º- Consideram-se também contribuintes:



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 60/88

"Instaurar o imposto municipal sobre vendas de combustíveis líquidos e gases a varejo - IIV".

A Câmara Municipal de Bom Despacho, por seus representantes em decreto e no Prefeito Municipal, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - O imposto municipal sobre combustíveis líquidos e gases - IIV tem como F. de incidir a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

Parágrafo Único - Consideram-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art. 2º - O IIV não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 3º - Consideram-se local de operação aqueles onde se encontram e produzem no momento da venda.

Art. 4º - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no art. 1º.

§ 1º - Consideram-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação entre contribuintes e produtores cada um dos estabelecimentos permanentes ou temporários, inclusive as veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para a coleta e entrega de produtos a destinar-se os centros de distribuição de operação de tributos.

Art. 5º - Consideram-se também contribuintes:



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

I - Os estabelecimentos de sociedade civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - estabelecimento de órgão da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública, federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 6º- São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte.

II - O armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta ao consumidor final.

Art. 7º- A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 8º- A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extraído ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda?

III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

- I - Os estabelecimentos de sociedade civil de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que prestam com habitualidade operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gases.
- II - O estabelecimento de órgão de administração pública direta, de empresa ou de empresa pública, federal, estadual ou municipal, que vende a varejo produtos sujeitos ao imposto de consumo.
- Art. 2º - São responsáveis, solidariamente, pela pagamento de imposto devido:
- I - O transportador, os revendedores e produtores transportadores e comercializadores no varejo de combustíveis líquidos e gases.
- II - O armazém ou o depósito que mantenha sob guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta ao consumidor final.
- Art. 3º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda de combustíveis líquidos ou gases no varejo, incluindo as despesas adicionais habituais pelo vendedor ao comprador.
- Parágrafo único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo montante parte integrante do preço de venda.
- Art. 4º - A responsabilidade fiscal poderá incidir a base de cálculo, sempre que:
- I - nos casos em que o fisco ou o contribuinte necessariamente é responsável pelo valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou avaria no armazenamento de líquidos ou gases.
- II - houver fundado suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda.
- III - estiver ocorrendo venda adulterada, o varejo, de produtos desautorizados de documentos fiscais.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Art. 9º- As alíquotas do imposto são:

I- Gasolina	3%
II- Querosene ilimitante	3%
III Álcool hidratado	3%
IV Óleos combustíveis	3%
V Gás liquefeito de petróleo	3%
VI- Gás natural (encanado)	3%
VII- Gasolina de aviação	3%
VIII- Querosene de aviação	3%

Art. 10- O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda do Município, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos.

Art. 11- O Poder Executivo poderá celebrar convênio com Estados e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e à fiscalização do tributo.

Parágrafo Único- O Convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro Município

Art. 12- O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

Parágrafo Único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 13- O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

I - falta de recolhimento do tributo - multa de 100% do valor do imposto;



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Art. 9º - As alíquotas de imposto são:

- I - Geral: 2%
- II - Mercadorias: 1%
- III - Alcool: 1%
- IV - Óleos: 1%
- V - Gás: 1%
- VI - Gás natural (comando): 1%
- VII - Gasolina de aviação: 1%
- VIII - Gasolina de aviação: 1%

Art. 10 - O valor do imposto a receber será apurado pelo contribuinte, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte, no modelo fornecido pela Secretaria de Fazenda do Município, na forma e nos prazos previstos no regulamento.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá declarar, ao pagar, o valor do recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável, não, em caso de erro.

Art. 11 - O Poder Executivo poderá, dentro do âmbito de sua competência, estabelecer, para as atividades de interesse público, o recolhimento de taxas e contribuições de natureza tributária, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento poderá, dentro do âmbito de sua competência, estabelecer, para as atividades de interesse público, o recolhimento de taxas e contribuições de natureza tributária, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 12 - O crédito tributário não é exigível, em caso de falta de recolhimento, antes do prazo de prescrição.

Art. 13 - O descumprimento das obrigações tributárias e o não pagamento das contribuições de natureza tributária, em caso de falta de recolhimento, antes do prazo de prescrição, acarretará a inscrição em dívida ativa.

Art. 14 - A falta de recolhimento do imposto, antes do prazo de prescrição, acarretará a inscrição em dívida ativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

II - falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 200% do valor do imposto;

III - emitir documento fiscal condignado importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% do valor do imposto não pago;

IV - deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - multa de 10% do valor da OTN;

V - transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - multa de 200% do valor do imposto;

VI - recolher o imposto após o prazo regulamentar antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 40% do valor do imposto;

Art. 14- O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua vigência.

Art. 15- O IVV será cobrado a partir do trigésimo dia contado da publicação desta lei.

Art. 16- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 1988.

PRESIDENTE

Alcindor Rodrigues da Costa

VICE -PRESIDENTE

Celia Maria de Assunção

SECRETARIO

Francisco Jose de Oliveira Junior

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



II - Lista de análise de documentos fiscal em anexo
não cadastrado - multa de 100% do valor da imposto;
III - Lista de documentos fiscal condicionando pagamento
diversas vezes de cobrança ou com valores diferentes nos meses
ativas vier, com o objetivo de reduzir o valor da imposto a pagar
- multa de 200% - valor da imposto não pago;
IV - Lista de recibos de documentos fiscal, quando a empresa
pagou devida nos registros - multa de 10% do valor da RCT;
V - Transportes, rodovias ou manter os serviços ou de
pêso, produtos sujeitos ao imposto, sem documentos fiscal ou a
comprovação de documentos fiscal, quando a multa de 200% do va-
lor da imposto;
VI - Recolher a imposto após a prazo regulamentar em
caso de qualquer procedimento fiscal - multa de 10% do valor da
imposto;
Art. 14 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no
prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.
Art. 15 - O IVV não cobrará a parcela de capitalização de
concedido da população desta Lei.
Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor no dia de sua pu-
blicação.
Dada em sessão, em 19 de dezembro de 1983.

Presidente
Alcides Rodrigues de Costa

Vice-Presidente
Gildo Martins de Assunção

Secretário
Francisco José de Oliveira

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Parecer conjunto ao Projeto de Lei. nº 60/88,
que Institui o Imposto Municipal sobre vendas
de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo-IVV.

Nos termos do Art. 156, inciso III, da Consti-
tuição Federal, compete a Câmara Municipal de Bom Despa-
cho, a apreciação e votação e votação do referido pro-
jeto.

Somos pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12.12.88

Antônio Gomes de Lencastre
Francisco José de Oliveira
João Leão do Couto
Carlos Roberto



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº

60/88

"INSTITUI O IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE VEN-
DAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS
A VAREJO - IVV".

A Câmara Municipal de Bom Despacho, por seus represen-
tantes decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O imposto municipal sobre combustíveis líqui-
dos e gasosos - IVV tem como fato gerador a venda a varejo efetua-
da por estabelecimento que promova a sua comercialização.

Parágrafo Único - Consideram-se a varejo, as vendas de
qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art. 2º - O IVV não incide sobre a venda a varejo de
óleo diesel.

Art. 3º - Considera-se local da operação aquele onde
se encontrar o produto no momento da venda.

Art. 4º - Contribuinte do imposto é o estabelecimento
comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no artigo
1º.

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local, construí-
do ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter per-
manente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustí-
veis sujeitos ao imposto.

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação será
considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou
temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulan-
te.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica
aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destina-
tários certos, em decorrência de operação já tributada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO MINAS GERAIS

Art. 5º - Consideram-se também contribuintes:

I - os estabelecimentos de sociedade civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - o estabelecimento de órgão da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública, federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 6º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Art. 7º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 8º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extraído ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
MINAS GERAIS



Art. 3º - Consideram-se também contribuintes:

I - os estabelecimentos de comércio ativo de

mercado, inclusive cooperativas, que tenham como principal atividade a venda de mercadorias, produtos ou serviços, e

II - o estabelecimento de direito de administração

de bens imóveis, de natureza pública, federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a comercialização seja feita por profissional autônomo.

Art. 4º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - o estabelecimento, em relação a produtos tangíveis

partidos e comercializados no varejo durante o exercício;

II - o armador ou o locatário no comércio ativo de

mercado, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta ao consumidor final.

Art. 5º - A base de cálculo do imposto é o valor de

venda de mercadorias, produtos ou serviços, inclusive os

de natureza atacadista, desde que não venham ao encontro

do critério único - o montante do imposto devido e base

de cálculo e que se refere ao período, estabelecido o respectivo

destaque para a hipótese de venda direta ao consumidor.

Art. 6º - A responsabilidade é solidária e intransferível

de cálculo, sempre que:

I - não houver existência de acordo ou entendimento no

casamento e convenção de valor das vendas, inclusive nos casos

de venda, exercida ou exercida em conjunto de vários ou de um

dos interessados;

II - houver mudança sucessiva de um ou de vários

interessados não refletida no valor real das operações de vendas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

MINAS GERAIS

III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 9º - As alíquotas do imposto são:

I - Gasolina	3%
II - Querosene iliminante	3%
III - Álcool hidratado	3%
IV - Óleos combustíveis	3%
V - Gás liquefeito de petróleo	3%
VI - Gás natural (encanado)	3%
VII - Gasolina de aviação	3%
VIII - Querosene de aviação	3%

Art. 10 - O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda do Município, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos.

Art. 11 - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com Estados e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e à fiscalização do tributo.

Parágrafo Único - O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro Município.

Art. 12 - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

Parágrafo Único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 13 - O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem pre

PREFETURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
MINAS GERAIS



III - Ativos decorrentes de vendas imobiliárias, a serem
de produtos decorrentes de vendas imobiliárias.

Art. 92 - As atividades de imposto são:

- I - Geral
- II - Impostos Municipais
- III - Imposto de Renda
- IV - Imposto de Renda
- V - Imposto de Renda
- VI - Imposto de Renda
- VII - Imposto de Renda
- VIII - Imposto de Renda

Art. 93 - O valor de imposto a receber será apurado
anualmente, e pago através de uma prestação de serviço
de um modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda do Município, na
forma e nos prazos previstos no Regulamento.

Parágrafo Único - O recolhimento deverá ser efetuado
caso de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável
não imbuído.

Art. 94 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios
com Estados e Municípios, objetivando a implantação de normas e
procedimentos de controle e fiscalização de tributos.

Parágrafo Único - O convênio poderá disciplinar a forma
de prestação de serviços em caso de extinção de um dos entes
do.

Art. 95 - O crédito tributário não prescreve nos casos
de prestação de serviços a administração municipal de seu valor.
Parágrafo Único - As multas devidas serão aplicadas ao
preço de valor de imposto devido.

Art. 96 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios
com Estados e Municípios, objetivando a implantação de normas e
procedimentos de controle e fiscalização de tributos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO MINAS GERAIS

juízo da exigência do imposto:

I - falta de recolhimento do tributo - multa de 100% do valor do imposto;

II - falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 200% do valor do imposto;

III - emitir documento fiscal condignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% do valor do imposto não pago;

IV - deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - multa de 10% do valor da OTN;

V - transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - multa de 200% do valor do imposto;

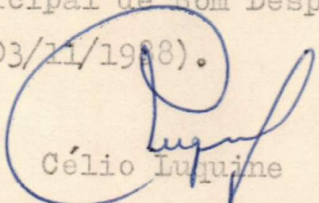
VI - recolher o imposto após o prazo regulamentar antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 40% do valor do imposto;

Art. 14 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua vigência.

Art. 15 - O IVV será cobrado a partir do trigésimo dia contado da publicação desta Lei.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bom Despacho, aos três dias do mês de novembro de 1988. (03/11/1988).


Célio Luquine
Prefeito Municipal



quanto da exigência do imposto:

I - Emissão de recibo de pagamento de imposto - multa de 100% do valor do imposto;

II - Emissão de emissão de documento fiscal em espécie - multa de 200% do valor do imposto;

III - Emissão de documento fiscal com valor incorreto - multa de 100% do valor do imposto, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 100% do valor do imposto não pago;

IV - Deixar de emitir nota fiscal, quando a operação econômica regularizada - multa de 10% do valor da ODE;

V - Retenções de imposto, quando o valor do imposto não for recolhido, quando o valor do imposto não for recolhido, quando o valor do imposto não for recolhido - multa de 200% do valor do imposto;

VI - Recolher o imposto após o prazo regulamentar - multa de 10% do valor do imposto;

Art. 14 - O Poder Executivo poderá estabelecer, para o presente plano de 50 (cinquenta) dias contados da data de sua vigência.

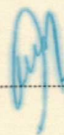
Art. 15 - O IVV será cobrado a partir do primeiro dia de contagem da prestação de serviço.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bom Despacho, aos 15 dias do mês de novembro de 1988. (02/11/1988).

Celso Lúcio
Prefeito Municipal

1 - EM 21/11/88 As Comissões de B.F.O e J.R.



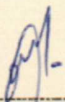
RUBRICA

2 - EM 12/12/88 Aprovado por unanimidade em 1ª e 2ª votação, de acordo artigo 181. P.3º - R.1.; de pedido do vereador Francisco Araújo



RUBRICA

3 - EM 19/12/88 Aprovado por unanimidade em 3ª e última votação.



RUBRICA

4 - EM ____/____/____

RUBRICA

5 - EM ____/____/____

RUBRICA

6 - EM ____/____/____

RUBRICA

7 - EM ____/____/____

RUBRICA